



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 57/IEF/NAR JANUARIA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0027452/2023-76

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA		CPF/CNPJ: 17.097.791/0001-12	
Endereço: Praça Cristo Rei, 1150		Bairro: Centro	
Município: Montalvânia	UF: MG	CEP: 39495-000	
Telefone: (38) 3614-1537	E-mail: agricultura@montalvania.mg.gov.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: AGDO RODRIGUES CARNEIRO		CPF/CNPJ: 065.695.286-53	
Endereço: Avenida Buda, 59		Bairro: Centro	
Município: Montalvânia	UF: MG	CEP: 39495-000	
Telefone: (38) 99921-1313	E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA UIRAPURU E ARAPONGA E SÃO PEDRO		Área Total (ha): 448,52	
Registro nº: 1511 e 1512		Município/UF: MONTALVÂNIA/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3142700-5EB1.09DC.07AD.4093.B346.1E29.C156.BD1B			

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,036	hectare

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,036	hectare	23L	577.388,33	8.414.881.06

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de ponte	0,036

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual sub montana	Médio	0,036

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		2,0046	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa		0,6071	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/08/2023

Data da vistoria: 26/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 30/11/2023.

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,036 hectare, na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro Montalvânia, MG, para a construção de ponte e utilização de 2,0046 m<sup>3</sup> e 0,6071 m<sup>3</sup> de lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente, para uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O requerimento abrange a área de preservação permanente – APP do Rio Cochá, em uma área de 0,036 ha localizada na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia – MG. Esse imóvel possui uma área total de 448,52 ha e é constituído por duas matrículas (1.511 e 1.512) no Ofício de Registro de Imóveis de Montalvânia.

O uso pretendido da área de 0,036 ha é a construção de uma ponte de concreto na APP do Rio Cochá, em área de servidão previamente instituída entre o proprietário e o município de Montalvânia (71183895).

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O CAR nº MG-3142700-5EB1.09DC.07AD.4093.B346.1E29.C156.BD1B será avaliado diretamente no Sicar e em separado deste processo de intervenção. Mesmo esse cadastro ser referente ao imóvel onde ocorrerá a intervenção ambiental, existe um documento para instituir uma servidão administrativa (71183895) entre o Proprietário do imóvel e a Prefeitura Municipal. Assim, o presente parecer se restringirá à análise dessa área de servidão, da intervenção pleiteada e da compensação incidente.

O imóvel cadastrado no CAR será analisado à parte e comunicará o proprietário de eventuais notificações através da Central do Proprietário/Possuidor.

#### - Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR apresentado não foram avaliadas em decorrência do requerimento contemplar a implantação de uma obra caracterizada como de "utilidade pública".

O empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Esta isento de constituição de Reserva Legal:

Art. 25

...

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

...

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de **transporte**, de educação e de saúde.  
**(grifo nosso)**

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

...

§ 4º – **Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:**

...

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde; (grifo nosso)

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente estudo tem como objetivo fornecer informações técnicas para viabilizar uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP do Rio Cochá, em uma área de 0,036 ha localizada na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia – MG, para possibilitar a construção de uma ponte de concreto cujo objetivo é facilitar o deslocamento da população e o escoamento da produção agrícola local. O presente estudo tem como objetivo fornecer informações técnicas para viabilizar uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP do Rio Cochá, em uma área de 0,036 ha localizada na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia – MG, para possibilitar a construção de uma ponte de concreto cujo objetivo é facilitar o deslocamento da população e o escoamento da produção agrícola local.

O empreendimento Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, localizado na zona rural do município de Montalvânia – MG, possui uma área total de 448,52 ha. O uso pretendido da área de 0,036 ha é a construção de uma ponte de concreto na APP do Rio Cochá, em área de servidão previamente instituída entre o proprietário e o município de Montalvânia.

Para cálculo do volume a ser suprimido, foi realizado um censo ou inventário florestal 100%, que consiste na mensuração do volume em todas as árvores amostráveis dentro da área requerida. Em cada árvore, foi mensurada a circunferência a altura do peito (CAP) com o auxílio de uma fita métrica, para posterior cálculo do diâmetro a altura do peito (DAP). O CAP foi medido a uma altura de 1,30 m em relação ao nível solo.

O volume individual de cada árvore foi calculado usando uma equação desenvolvida pelo CETEC (1995). Essa equação foi desenvolvida para a formação vegetal de Mata Ciliar. A equação utilizada foi:  $0,000065607 * DAP^2 * 0,084676 * Ht^0,752177$ . Onde: DAP é "diâmetro à altura do peito" e Ht é "altura total".

Foram amostradas um total de 15 árvores divididas entre 7 espécies e 3 famílias botânicas, presentes na área requerida (0,036 ha). As espécies mais comuns foram: *Goniorrhachis marginata* (7 indivíduos, 46,66% do total), seguida de *Senegalia polyphylla* (2 indivíduos; 13,33% do total) e *Cenostigma pyramidale* (2 indivíduos; 13,33% do total). Juntas essas espécies representaram 73,32% do total amostrado.

Em relação às famílias, foram amostradas: *Fabaceae* (13 indivíduos; 86,66% do total), *Rhamnaceae* (1 indivíduo; 6,66% do total) e *Cecropiaceae* (1 indivíduo; 6,66% do total).

Os maiores volumes acumulados foram observados para as espécies: *Amburana cearensis* (0,9340 m<sup>3</sup>, 35,76% do total), *Goniorrhachis marginata* (0,5941 m<sup>3</sup>; 22,74% do total), *Senegalia polyphylla* (0,5110 m<sup>3</sup>; 19,56% do total) e *Cenostigma pyramidale* (0,3369 m<sup>3</sup>, 12,89% do total). Juntas, essas quatro espécies representaram 90,95% do volume total. O volume total foi de 2,6117 m<sup>3</sup>, sendo 0,6071 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa e 2,0046 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Não foram encontrados indivíduos de espécies protegidas na área requerida, de acordo com a Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022 e a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

O principal destino do material resultante da intervenção será a utilização interna. As espécies arbóreas com características madeiras que possuem DAP menor que 20 cm terão como finalidade a produção de energia e as espécies com DAP maior que 20 cm terão como finalidade a utilização em construções e infraestrutura na própria propriedade.

As informações aqui descritas foram retiradas do Projeto de Intervenção Ambiental (71183915) e que está sob a responsabilidade técnica do Biólogo Túlio Gabriel Soares Oliveira, Registro CRBio: 117649/04-D, ART: 20231000108534.

O projeto da ponte está sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil EUCLIDES VIANA DE OLIVEIRA, CREA nº MG0000173331D, ART MG20221331534.

#### Da Compensação Ambiental por Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente:

Foi apresentado PROJETO TÉCNICO DE RECONSTITUIÇÃO DE FLORA - PTRF (71183925), sob a responsabilidade técnica do Biólogo Túlio Gabriel Soares Oliveira, Registro CRBio: 117649/04-D, ART: 20231000108534, para o comprimento da compensação ambiental por intervenção ambiental em área de preservação permanente, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

O proponente pretende realizar uma intervenção em 360 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente – APP (margem do rio Cochá) na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia – MG. A intervenção se dará em uma área de servidão administrativa devidamente instituída e tem como objetivo a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Cochá, sendo, portanto, uma obra de utilidade pública.

Objetivo do PTRF é propor o plantio de mudas como medida de compensação para uma intervenção em 360 m<sup>2</sup> de Área de Preservação Permanente – APP (margem do rio Cochá) na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia – MG.

O imóvel onde será executado o presente Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) é de propriedade do município de Montalvânia, situado no perímetro urbano às margens do rio Poções. As mudas serão plantadas em área de Preservação

Permanente do rio Poções.

A área a ser recomposta possui 360 m<sup>2</sup> (mesma área requerida para intervenção ambiental), às margens do rio Poções (afluente do rio Cochá) situada em imóvel urbano de propriedade do município de Montalvânia.

A reconstituição se dará pelo plantio de mudas em sistema de enriquecimento, visto que já existe alguma vegetação na área de compensação. Serão plantadas um total de 40 (quarenta) mudas em uma área de 360 m<sup>2</sup> (uma muda a cada 9 m<sup>2</sup>).

Taxa de Expediente: R\$ 629,61 (DAE nº 1401290031371; quitado em 04/08/2023);

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa - R\$ 14,14 (DAE nº 2901290039168; quitado em 04/08/2023)

Madeira de floresta nativa - R\$ 28,59 (DAE nº 2901290039249; quitado em 04/08/2023)

As taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 2312786.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Área de aplicação da lei da Mata Atlântica (11.428/2006): Se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

A atividade "construção de ponte" não está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Segundo a mesma, o empreendimento em análise está dispensado de licenciamento ambiental:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

No dia 26 de outubro de 2023, em vistoria na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro para fins de Constatar a Supressão de cobertura vegetal nativa em uma Área de Preservação Permanente - APP de 0,036 hectares, bem como a vistoria ambiental realizada in-loco pelo analista do Instituto Estadual de Florestas, Everton de Sá Flores, constatou-se os seguintes fatos: Localizada no município de Montalvânia – MG, a Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro possui cobertura vegetal que se enquadra na tipologia de Mata Seca. Da cobertura vegetal destacam-se os seguintes indivíduos arbóreos: Umburana, Angico, Aroeira, Catinga de porco, dentre outros. Constatou-se que a topografia é suavemente ondulada e o solo é de cor avermelhada e com textura arenosa; A área de intervenção, fruto da vistoria, encontra-se em estágio avançado de regeneração com indivíduos cujo a altura está com aproximadamente 08 (oito metros) de altura; Constatou-se aproximadamente 12 indivíduos destinados a supressão; Constatou-se um curso d'água conhecido como Rio Cochá; Segundo informações cedidas pelo servidor da Prefeitura municipal de Montalvânia o Sr. Túlio Gabriel Soares Oliveira, Biólogo, CRBio - 117649/04-D o proprietário cedeu uma servidão para o município citado; Constatou-se in loco uma área onde está sendo utilizada como pastagem (área antropizada); Segundo informações cedidas pelo servidor da Prefeitura municipal de Montalvânia, o Sr. Túlio Gabriel Soares Oliveira, Biólogo, CRBio - 117649/04-D será apresentado e implantado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flores - PTRF; Tive como acompanhante em todo o percurso da vistoria in loco, o servidor da



Figura 01: Área de Preservação Permanente - APP do Rio Cochá, vistoriada. Figura 02: Vegetação da Área de Preservação Permanente - APP do Rio Cochá. Figura 03: Rio Cochá. Figura 04: Ao lado direito da figura, ao lado da faixa de vegetação destinada a Área de Preservação Permanente - APP, está a área antropizada.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a ondulada.

- Solo: predominância de Cambissolos Háplicos Ta Eutróficos (CXve6 - Cambissolos Háplicos Ta Eutróficos + Latossolos Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos)

- Hidrografia: A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do rio São Francisco. O Rio Cochá, afluente indireto do rio São Francisco passa pela propriedade. UPGRH: SF9.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; Floresta estacional decidual sub montana.

- Fauna: As espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento foram levantadas a partir da observação in loco e de relatos de moradores da região. AVIFAUNA: codorna (*Nothura maculosa*), urubu (*Coragyps atratus*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), rolinha (*Columbina talpacoti*), anu preto (*Crotophaga ani*), anu-branco (*Guira guira*), coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), curiango (*Nyctidromus albicollis*), carcará (*Caracara plancus*), pomba verdadeira (*Patagioenas picazuro*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*) e tiziu (*Volatinia jacarina*). HERPETOFAUNA: calango (*Tropidurus oreadicus*), teiú (*Salvator merianae*) e jararaca (*Bothrops sp.*). MASTOFAUNA: tatu (*Dasyopus sp.*) e micostrela (*Callithrix penicillata*).

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental visando a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,036 hectare, na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, Montalvânia, MG, para a construção de ponte e utilização de 2,0046 m<sup>3</sup> e 0,6071 m<sup>3</sup> de lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente, para uso interno no imóvel ou empreendimento.

O uso pretendido da área de 0,036 ha é a construção de uma ponte de concreto na APP do Rio Cochá, em área de servidão previamente instituída entre o proprietário e o município de Montalvânia (71183895).

As informações prestadas no CAR apresentado não foram avaliadas em decorrência do requerimento contemplar a implantação de uma obra caracterizada como de "utilidade pública". Conforme o §4º, Art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR.

Os 360 m<sup>2</sup> (0,036 ha) estão situados dentro do mapa do IBGE, no que se refere à aplicação da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Em consulta ao IDE-SISEMA, na camada "Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 3", a cobertura vegetal na "Floresta Atlântica" e está ao lado de uma área caracterizada como "Área Antropizada". A camada "Inventário Florestal" do IDE-SISEMA classificou a vegetação como "Floresta estacional decidual sub montana".

Dos 360 m<sup>2</sup>, 182 m<sup>2</sup> são considerados "área consolidada". Conforme verificado em imagens históricas, através do software Google Earth, e corroborado por vistoria, essa área faz parte da atividade de pecuária existente no imóvel. Os outros 178 m<sup>2</sup> possuem cobertura vegetal nativa (Floresta estacional decidual sub montana). Para a classificação do estágio sucessional, foi utilizado os dados do inventário florestal constante no Projeto de Intervenção Ambiental (71183915) e os parâmetros expressos na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007. A média das alturas das árvores corresponde a 6,79 metros; a média dos diâmetros é de 14,07 centímetros; há estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; ausência de epífitas; presença de trepadeiras e presença de serrapilheira. Assim, por ausência das características do estágio avançado, a vegetação foi classificada como em estágio médio de regeneração.

Quanto a supressão da vegetação nativa dentro do mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006, para a atividade de construção de ponte na área informada neste processo, existe a dispensa de autorização por legislação federal e a dispensa da compensação ambiental por legislação estadual. Como a atividade a ser implantada impactará 178 m<sup>2</sup> de vegetação nativa para a implantação de acesso sobre o Rio Cochá e que o material lenhoso será utilizado no próprio imóvel, em volume dentro estipulado pelo decreto federal, se considera-se dispensada de autorização e compensação.

Nos termos do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Art. 2º A **exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto**, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, **para consumo nas propriedades rurais**, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o [art. 9o da Lei no 11.428, de 2006](#), **independe de autorização dos órgãos competentes**.

§ 1o Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) **a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse**; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2o do art. 35; **(grifo nosso)**

...

Art. 29. Para os fins do disposto no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

I - **abertura de pequenas vias e corredores de acesso**;

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas. **(grifo nosso)**

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 46 – **Independem do cumprimento da compensação** prevista nesta seção os casos de corte ou **supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração**, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais **atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006. (grifo nosso)**

Quanto à intervenção ambiental em área de preservação permanente, houve a caracterização da atividade como "utilidade pública", nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Assim, o requerimento para intervenção ambiental é passível de autorização.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

...

b) as **obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte**, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; **(grifo nosso)**

...

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A compensação ambiental, por intervenção ambiental em APP foi apresentada (PTRF - documento 71183925) e é de propriedade da mesma pessoa jurídica que está pleiteando a autorização, ou seja a Prefeitura Municipal de Montalvânia (71183924). O PTRF está de acordo com a legislação ambiental vigente e propõe o plantio de mudas para a recuperação de APP.

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 75 – O **cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP**, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – **recuperação de APP** na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; **(grifo nosso)**

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente, sendo estes: - Alteração na paisagem local. -Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos; - Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.

Coo medidas mitigadoras, tem-se:

- Manutenção das áreas de APP e remanescentes vegetacionais; - Execução do PTRF para compensação ambiental por intervenção em APP; - Monitoramento e proibição da caça; - Educação ambiental para funcionários e moradores; - Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo. - Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente; - Adoção de práticas de conservação de solo e água; - Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno; - Reduzir ao máximo à movimentação desnecessária de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura do solo; - Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; - Após exploração da área, evitar que o solo fique exposto a intempéries climáticas; - Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0027452/2023-76, referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,036 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, município de Montalvânia/MG, tendo como requerente o Município de Montalvânia, para possibilitar a construção de uma ponte de concreto cujo objetivo é facilitar o deslocamento da população e o escoamento da produção agrícola local.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

A atividade a ser desenvolvida na área enquadra-se como sendo de utilidade pública. Segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006:

*“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:*

*I - Utilidade pública:*

...

*b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;”*

A Lei Estadual nº 20.922/2013, também determina em seu art. 3º, I, b, que a construção de ponte é uma atividade considerada de utilidade pública, bem como a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 8º.

Sendo o empreendimento considerado de utilidade pública, os Cadastros Ambientais Rurais a ele vinculados, não possuem necessidade de aprovação do órgão ambiental para a emissão de autorização, uma vez que podem estar dispensados de composição de Reserva Legal e de estarem inscritos no CAR (art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do Projeto de Intervenção Ambiental (71183915), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Dessa forma, não há óbice legal frente ao requerimento da Prefeitura, tendo em vista que a construção da ponte beneficiará toda uma comunidade, razão pela qual opino pelo deferimento da intervenção em APP, com supressão da vegetação nativa em 0,036 ha.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Lei Estadual nº 20.922/13, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão “intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”. Assim, fica o requerente obrigado a realizar a compensação ambiental por intervenção em APP, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e assinatura do Termo de



Compromisso de Compensação Ambiental, segundo a legislação ambiental em vigor.

Foi apresentado o PTRF correspondente pelo requerente (71183925).

Ainda, conforme Parecer Técnico: *“Quanto a supressão da vegetação nativa dentro do mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006, para a atividade de construção de ponte na área informada neste processo, existe a dispensa de autorização por legislação federal e a dispensa da compensação ambiental por legislação estadual. Como a atividade a ser implantada impactará 178 m<sup>2</sup> de vegetação nativa para a implantação de acesso sobre o Rio Cochá e que o material lenhoso será utilizado no próprio imóvel, em volume dentro estipulado pelo decreto federal, se considera-se dispensada de autorização e compensação”.*

Dessa forma, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, segue o Parecer Técnico e opina e opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da **INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP EM 0,036 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

O Município deverá cumprir todas as medidas mitigadoras dispostas no Parecer Técnico do processo supracitado, bem como a medida compensatória disposta no item 8 deste Parecer e as condicionantes previstas no item 10 do mesmo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para emissão de autorização para intervenção ambiental, referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em área de 0,036 ha, localizada na propriedade Fazenda Uirapuru e Araponga e São Pedro, Montalvânia, MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Em cumprimento a legislação foi apresentado Projeto Técnico de Recuperação da Flora (71183925). O referido projeto foi analisado e aprovado. Desta forma deverá o requerente executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0360 ha (360 m<sup>2</sup>) (conforme polígono descrito no documento 71183928), tendo como coordenadas de referência X = 568.697e Y = 8.405.240 (UTM, Sirgas 2000).

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

1. Executar o PTRF aprovado para fins de compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente. Prazo: a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.
2. Apresentar relatório após a implantação do PRADA indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos

silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: Semestralmente por 5 anos - a contar da concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

3. Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Prazo: a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

4. Manter conservadas e preservadas as áreas de vegetação nativa remanescentes localizadas nas áreas especialmente protegidas.

5. Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**  
MASP: 1.367.515-2

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**  
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 01/12/2023, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 04/12/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77933036** e o código CRC **73A961C6**.